



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 023/2012/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico, ao revés do presencial, já se constitui em tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, a observância da moralidade administrativa e a observância, também, do princípio da transparência na atuação administrativa, haja vista que qualquer cidadão tem acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, não compete, aliás, não pode a Administração Pública dele afastar-se;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor da contratação serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna que devem conter os **resumos dos editais** de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é o valor estimado e/ou preço de referência do bem e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame vedado pelo inciso I, do § 1º, do art. 3º do Estatuto Licitatório;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Seringueiras está realizando o *Pregão Presencial nº. 52/2012*, do Tipo Menor Preço por item, sob o regime de execução indireta, tendo por objeto a aquisição de materiais de aviamentos e máquinas de costura industrial, para atender a



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Semacs, consoante Aviso publicado à fl. 58 do DOE n° 2081, de 18 de outubro de 2012, sem constar o valor estimado dos bens a serem adquiridos;

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

À **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - RO**, na pessoa do Prefeito **CELSO LUIZ GARDA**, quando da aquisição e/ou contratação de bens ou serviços, atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, **usar o pregão eletrônico, ao invés do presencial;**

b) a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, em casos tais, implica em flagrante ofensa ao art. 3° da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência;*

c) **especificação, nos avisos de Licitação, do valor estimado dos bens a serem adquiridos e/ou preço de referência das contratações**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

No caso concreto, promover as medidas necessárias para a adoção do pregão eletrônico, além da inserção no texto do aviso de licitação, do valor estimado dos bens a serem adquiridos, a fim de restabelecer a legalidade do pregão ora perscrutado (Pregão Presencial n° 52/2012).

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 24 de outubro de 2012.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas